



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11968.000629/2003-07
Recurso nº : 131.442
Acórdão nº : 303-33.692
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE/COMBUSTÍVEIS). DESPACHO ANTECIPADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre auto de infração exigindo multa de ofício no valor de R\$ 4.750,00, incidente sobre a complementação de CIDE referente à DI nº 02/0105907-4, de 05/02/2002.

Segundo a descrição dos fatos (fls.2), motivou-se a lavratura do auto de infração em virtude da falta de recolhimento da multa de mora relativa ao pagamento da diferença da CIDE, em virtude do pedido de retificação da DI acima citada.

A fundamentação legal do auto de infração é a seguinte: artigos 43, 44, I e §1º, II e artigo 61, §1º e §2º, da Lei 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, que:

- i. teria agido corretamente ao efetuar o recolhimento da CIDE na data de registro da DI, levando em consideração a “quantidade manifestada”, nos termos da Lei 10.336/01 e
- ii. por se tratar de mercadoria a granel (haja vista ser querosene de aviação), face ao disposto nos artigos 3º, 5º e 8º da IN SRF nº 104, haveria prazo de dez dias, contados da emissão do laudo de arqueação para a retificação da DI e recolhimento da diferença de tributo com os “acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, ou seja, sem multa moratória, porém com juros.”

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, julgou-se procedente o lançamento, sendo proferida a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 08/02/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA.



O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para excluir a responsabilidade pela multa moratória, sujeitando o sujeito passivo, na sua falta, à imposição de multa de ofício.

Lançamento procedente.”

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, Além de repisar suas razões de impugnação, a Recorrente aduziu que:

- i. em virtude da complexidade do mercado internacional e da especificidade da mercadoria importada (combustível), há variação diária de seu preço, apresentando ainda diferenças na quantidade do produto (face a sua volatilidade), razão pela qual, por muitas vezes, seu preço e volume só são conhecidos após a sua chegada no porto de destino;
- ii. tão logo tomou conhecimento do laudo de arqueação, solicitou a Recorrente a retificação da DI, providenciando na mesma data o recolhimento da CIDE sobre a diferença existente entre a carga descarregada e a manifestada, com os devidos juros moratórios;
- iii. graças ao benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não seria cabível a multa aplicada ao caso em tela;
- iv. os dispositivos da Lei Ordinária 9.430/96 mencionados no auto de infração como base legal do lançamento não teriam o condão de invalidar o art. 138 do CTN, inserido em Lei Complementar e
- v. por se tratar de mercadoria a granel (haja vista ser querosene de aviação), face ao disposto nos artigos 3º, 5º e 8º da IN SRF nº 104, haveria prazo de dez dias, contados da emissão do laudo de arqueação para a retificação da DI e recolhimento da diferença de tributo com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, ou seja, sem multa moratória, porém com juros.

Aduziu, ainda, jurisprudência do SRF em seu favor.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão não é nova, tendo sido inúmeras vezes decidida pelo Conselho de Contribuintes.

Pretende a fiscalização aplicar multa de ofício, por recolhimento a menor de imposto de importação, tendo a Recorrente espontaneamente procedido a retificação da DI, com a complementação do imposto devido e seu recolhimento, corrigido monetariamente.

Resta configurada a ocorrência de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, que afasta de plano a exigência de quaisquer penalidades, inclusive multas de ofício.

Referido entendimento é corroborado por inúmeros acórdãos desse Conselho, dentre os quais o de número 302-34.302, de seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento dos tributos corrigidos e dos juros de mora, elide o pagamento de quaisquer penalidades incidentes, inclusive multa de mora.

Recurso provido.” (g.n.)

Em sede judicial, a jurisprudência é pacífica ao afastar a exigência de penalidades, quando houver denúncia espontânea:

“Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Moratória.

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa –, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN. (...)”

(Mandado de segurança nº 96.04.28447-9/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região)

Processo nº : 11968.000629/2003-07
Acórdão nº : 303-33.692

“Tributário. COFINS. Denúncia espontânea. Parcelamento da Dívida. Art. 138 do CTN. Inexigibilidade.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com devido recolhimento do tributo é inexigível a multa e mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN.”

(Resp. nº 111.470/SC, 1ª Turma do STJ)

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora